



Número: **0829680-39.2019.8.15.0001**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **3ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande**

Última distribuição : **21/11/2019**

Valor da causa: **R\$ 500,00**

Assuntos: **COOPERATIVAS DE CRÉDITO**

Segredo de justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ROMULO BENICIO LUCENA (AUTOR)		ANDRE MOTTA DE ALMEIDA (ADVOGADO)	
MEMORIAL DO HOMEM DO NORDESTE LTDA - ME (RÉU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
26509 455	26/11/2019 15:25	Decisão	Decisão



Poder Judiciário da Paraíba
3ª Vara de Fazenda Pública de Campina Grande

AÇÃO POPULAR (66) 0829680-39.2019.8.15.0001

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de **AÇÃO POPULAR** com pedido de antecipação parcial dos efeitos da tutela jurisdicional, interposta por **RÔMULO BENÍCIO LUCENA**, cidadão em pleno gozo dos seus direitos políticos, devidamente qualificado, e através de advogados constituídos, em face do **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE**, Senhor Romero Rodrigues Veiga, bem como em face do **MEMORIAL DO HOMEM DO NORDESTE**, pessoa jurídica de direito privado, perfeitamente indicada nos autos, e beneficiário do ato impugnado, supostamente lesivo ao patrimônio público.

Asseveram, em síntese, que o primeiro demandado, Prefeito do Município de Campina Grande – PB, editou ato que autoriza a doação de terreno público, perfeitamente identificável nos autos, cujo Projeto de Lei nº 496/2019, foi aprovado pela Câmara Municipal de Campina Grande, no dia 20 de novembro do corrente ano, em benefício de pessoa jurídica, popularmente conhecida como “Sítio São João”, que promove festas de natureza privada, sendo que um dos sócios do empreendimento, Tupac Rodrigues Albuquerque Dantas, que é filho do Vereador João Dantas, líder do Prefeito na Câmara de Vereadores.

Assim, ao longo da exordial, explanando sobre a suposta ofensa aos princípios constitucionais da legalidade, moralidade e impessoalidade, ante a violação da Lei da Licitação, que exige a necessidade de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, pugnou pela concessão de medida cautelar, para que o primeiro demandado se abstenha de realizar qualquer ato concernente à doação do aduzido imóvel, advinda da publicação/promulgação do Projeto de Lei nº 496/2019, bem como determinar que o Cartório de Registros de Imóveis, se abstenha de realizar qualquer Escritura Pública referente ao aduzido imóvel.

Relatados, decido.

Analisando os presentes autos, observa-se que a parte autora, em sede de **Ação Popular**, pugna pela concessão de medida cautelar para determinar que o Prefeito do Município de



Campina Grande, se abstenha de realizar qualquer ato concernente à doação de um imóvel perfeitamente especificado nos autos, de propriedade da edilidade campinense, advinda da publicação/promulgação do Projeto de Lei nº 496/2019, bem como determinar que o Cartório de Registros de Imóveis, se abstenha de realizar qualquer Escritura Pública referente ao aduzido imóvel.

A ação popular, como instrumento de defesa de interesses difusos e/ou coletivos, está prevista na legislação infraconstitucional pela Lei nº 4.717/65, com a configuração dada pela Constituição Federal, visando anular ato ilegal ou lesivo ao patrimônio público, à moralidade administrativa, a impessoalidade, à comunidade, à sociedade em geral, ao meio ambiente, ao patrimônio histórico e cultural ou ao consumidor, estando legitimado para intentá-la o cidadão que esteja no gozo de seus direitos políticos.

A princípio, no presente caso, numa análise superficial, haveria, na hipótese, necessidade de prévia licitação, sendo que, há decisão do STF, na ADIn, 927-3, que suspendeu, quanto aos Estados, Distrito Federal e os Municípios, a regra do artigo 17, I, alínea *b*, da Lei N.º 8.666/93, que se refere a possibilidade de doação de bens públicos, dispensada a licitação, restrita apenas entre órgãos ou entidades da administração de qualquer esfera de governo.

Observa-se, ainda em exame prévio, que a doação não parece ter aprovação da maioria da comunidade, nem há provas de que a empresa privada beneficiária seria a única interessada na doação para os fins que se destina, e considerando a área doada e o valor do imóvel, pode se vislumbrar prejuízo para a coletividade e para a edilidade, com possível afronta ao princípio impessoalidade.

Embora tenha se admitido a doação de terreno público para particulares, a espécie de doação tem que ser bem analisada, não podendo ser doação pura, feita com espírito de benevolência, ou direcionada a favorecer uma empresa ou uma pessoa específica, sem subordinação a publicidade prévia para saber se há outras pessoas interessadas, mesmo com exigência de certos requisitos e cumprimento de encargo e obrigações por parte do favorecido.

Diz Miguel Reale, que “*o Direito é, por conseguinte, um fato ou fenômeno social; não existe senão na sociedade e não pode ser concebido fora dela*”, o que leva a conclusão de que a questão jurídica deve ser, sempre que possível e necessária, analisada de forma interrelacionada com o fato social, podendo se concluir, no presente caso, sem um exame mais aprofundado, que a doação em questão de um terreno de muito valor a uma empresa escolhida de forma pessoal pelo gestor, para exploração de forma privada, onde não se denota o caráter social do empreendimento em prol da coletividade, o que pode ser prejudicial para o erário, afrontando o princípio da impessoalidade, e talvez o princípio da moralidade administrativa, e que pode trazer grande prejuízo ao patrimônio público.

Diz o autor, que “*foi aprovado pela Câmara Municipal de Campina Grande, fato público e no tório, em 20 de novembro do corrente ano, o Projeto de Lei 496/2019, que autoriza a Doação de bem imóvel público municipal, qual seja, UM TERRENO SITUADO NA RUA FLORIANO PEIXOTO, S/N, BAIRRO DINAMÉRICA, com área total de 24 mil metros quadrados, no valor aproximado de R\$ 20.000.000,00 (20 milhões de reais).*” Depois disso, esclarece que a empresa beneficiária tem dois sócios, um deles é o filho do Vereador João Dantas, líder do Prefeito na Câmara Municipal, e prova que o local é usado de forma privada, com fins lucrativos, pois a pessoa jurídica



beneficiária, mais “conhecida popularmente como o Sítio São João, local em que se realizam fartamente uma série de festas privadas em nosso município de Campina Grande.”

Considerando a decisão do STF, alhures citada, é de se concluir que a licitação pode ser dispensada mesmo para doações dirigidas a particulares. No entanto, não há impedimento para a realização de licitação, para dar oportunidade a outras pessoas físicas ou jurídicas concorrerem em igualdade de condições, dando-se publicidade ao ato, e impedindo a acusação de escolha por critérios pessoais ou políticos, pois a dispensa de licitação somente seria apropriada, quando a competição em geral é inviável, face à existência de um único interessado na obtenção do imóvel, o que me parece, não ser o caso.

Alfim, em análise primeva, resta evidente que a norma local e o ato do Prefeito que pode decorrer dessa norma, pode afrontar princípios constitucionais, principalmente o da impessoalidade, considerando que a desafetação para autorizar o Prefeito Municipal a doar uma grande área de terra já foi direcionada a uma empresa privada, sem clareza do critério de escolha, e sem oportunizar a mesma doação a outras pessoas físicas ou jurídicas, restando demonstrado os fundamentos do pedido cautelar. No que diz respeito ao outro requisito autorizador da medida liminar, o *periculum in mora*, observa-se que o não acolhimento da pretensão, desde logo, poderá trazer grande prejuízo ao patrimônio público e gerar expectativa para a empresa beneficiária, e descrédito na Administração Pública.

Ante o exposto, nos termos do 37 da CF, e art. 5º, § 4º da Lei n.º 4.717/65, e do mais que dos autos consta, DEFIRO O PEDIDO DE MEDIDA LIMINAR para determinar que o Prefeito de Campina Grande, Senhor Romero Rodrigues Veiga, se abstenha de realizar qualquer ato concernente à doação do imóvel descrito nos autos, UM TERRENO SITUADO NA RUA FLORIANO PEIXOTO, S/N, BAIRRO DINAMÉRICA, com área total de 24 mil metros quadrados, no valor aproximado de R\$ 20.000.000,00 (20 milhões de reais), em razão da promulgação do Projeto de Lei 496/2019, e também determinar que o Serviço Notarial e Registral Ivandro Cunha Lima, em Campina Grande, se abstenha de registrar qualquer Escritura Pública referente ao mesmo imóvel de propriedade do Município de Campina Grande, até ulterior deliberação, sob pena de adoção de medidas legais e coercitivas para a efetivação jurisdicional.

Oficie-se ao Prefeito de Campina Grande, e ao Cartório de Registro de Imóveis comunicando esta decisão e requisitando seu cumprimento.

Citem-se os promovidos, por seus representantes legais para, querendo, contestar a presente ação, **no prazo de 20 dias** (art. 7º, §2º, IV da LAP - O prazo de contestação é de 20 (vinte) dias, prorrogáveis por mais 20 (vinte), a requerimento do interessado, se particularmente difícil a produção de prova documental, e será comum a todos os interessados, correndo da entrega em cartório do mandado cumprido, ou, quando for o caso, do decurso do prazo assinado em edital).

Intime-se o Promotor de Justiça para ciência e ingressar na lide, se assim entender.



Cite-se o Município de Campina Grande, na pessoa de seu Procurador Geral, que poderá abster-se de contestar o pedido, ou poderá atuar ao lado do autor, desde que isso se afigure útil ao interesse público, a juízo do respectivo representante legal ou dirigente (LAP, art. 6º, §3º).

Campina Grande, 26 de novembro de 2019.

Juiz Ruy Jander Teixeira da Rocha.

